

Processo n.: @RLI 16/00335605

Assunto: Autos apartados do Processo n. PCA-09/00630663 - Contratação direta, sem concurso público

Responsáveis: Clésio Salvaro, Anderlei José Antonelli e Márcio Búrigo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 414/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Autos apartados do Processo n. PCA-09/00630663 - Contratação direta, sem concurso público, pela Prefeitura Municipal de Criciúma;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o seguinte fato:

1.1. Contratação direta de engenheiros, auditorias, assessorias, consultorias e serviços para elaboração de orçamentos, visando à execução de serviços rotineiros da entidade e atrelados a atividades de caráter permanente as quais deveriam ser realizadas por servidores concursados titulares de cargo efetivo, assim caracterizando burla ao concurso público, em inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, em face da restrição apontada no item 1.1 acima, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas - DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. Ao Sr. **ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI**, CPF n. 141.719.610-68, Prefeito Municipal de Criciúma no exercício de 2008, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. Ao Sr. **CLÉSIO SALVARO**, CPF n. 530.959.019-68, Prefeito Municipal de Criciúma de 1º/01/2009 a 31/12/2012 e atualmente, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.3. Ao Sr. **MÁRCIO BÚRIGO**, CPF n. 245.768.959-49, Prefeito Municipal de Criciúma no período de 1º/04/2013 a 31/12/2016, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Anderlei José Antonelli e Márcio Búrigo e à Prefeitura Municipal de Criciúma.

Ata n.: 51/2019

Data da sessão n.: 05/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC